COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 2025

Altera o Art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a tipificação de desafios na internet que incitem à prática de crimes e estabelece medidas de prevenção.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes arts. 3º, 4º, 5º e 6º ao Projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como nos demais crimes que envolvam violência contra criança ou adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

......' (NR)

'Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas e à violência contra criança ou adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.





"Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos e de violência autoprovocada contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais
'Art. 70-A
XIV – a inclusão, nos quadros funcionais dos estabelecimentos de educação básica, de profissionais da área de psicologia que atuem na promoção da saúde mental, na prevenção e no enfrentamento da exploração e manipulação de crianças e adolescentes.
' (NR)
'Art. 70-B
§1º São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.
§ 2º O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção das pessoas que comunicarem a prática das condutas descritas no capu- deste artigo.' (NR)
'Art. 75
§ 1º As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável
§ 2º É vedado o acesso de criança ou adolescente a exibições artísticas inadequadas, ainda que na

companhia dos pais ou responsável.' (NR)"

"Art. 5° O art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1°





VI-A – corrupção de menores (art. 218);
VI-B – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);
Parágrafo único.
VII - os crimes previstos nos arts. 240 a 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do

"Art. 6° Fica revogado o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Adolescente).' (NR)"

O PL nº 1.864/2025, ao tipificar os desafios na internet que incitem à prática de crimes e estabelecer medidas de prevenção, busca reprimir a crescente propagação dessas condutas, as quais atingem, em sua maioria, crianças e adolescentes.

Nesse contexto, propomos a inclusão de outras medidas necessárias ao aumento da proteção dessas vítimas tão vulneráveis, a saber:

- possibilidade de o Ministério Público e a autoridade policial requisitarem informações, dados e localização das vítimas ou suspeitos nos casos de crimes envolvendo violência contra criança ou adolescente;
- obrigatoriedade de comunicação, ao Conselho Tutelar, dos casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos e de violência autoprovocada contra criança ou adolescente, com a adoção de medidas e ações para a proteção dos colaboradores de entidades públicas e privadas que realizarem essa comunicação;
- inclusão pelo poder público, nos quadros funcionais dos estabelecimentos de educação básica, de profissionais da área de psicologia





Apresentação: 19/08/2025 08:50:18,750 - CCJC EMC 2/2025 CCJC => PL 1864/2025 FMC n 2/2075

que atuem na promoção da saúde mental, na prevenção e no enfrentamento da exploração e manipulação de crianças e adolescentes;

- proibição do acesso de criança ou adolescente a exibições artísticas inadequadas, ainda que na companhia dos pais ou responsável;
- proibição de visita íntima a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação; e
- inclusão de delitos de caráter sexual cometidos contra criança ou adolescente no rol dos crimes hediondos.

Acreditamos que tais medidas em muito contribuirão para a prevenção e repressão dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, razão pela qual apresentamos a presente emenda no intuito de aprimorar o projeto, solicitando o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-13492



